



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.243/2013

Data 25/03/13

Subscrição: Reufo ID 4345648

Processo nº.: E-12/003.243/2013  
Autuação: 25/03/2013  
Concessionária: CEG  
Assunto: Incêndio/ Explosão - Av. Calógeras, 06 - Centro - RJ.  
Sessão Regulatória: 27 de março de 2014

## RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado, através da CI CAENE Nº 024/13, em razão do recebimento do fax CEG/AGENERSA – nº 015/2013, de 22/03/2013, para avaliar as causas da ocorrência de incêndio e explosão na Av. Calógeras, 06 - Centro - Rio de Janeiro/RJ.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a Secretaria Executiva, através do ofício AGENERSA/SECEX nº. 149, de 26/03/13, informou à CEG da autuação do presente processo nesta Agência Reguladora.

Conforme resolução do Conselho-Diretor nº 358, de 08/04/13, o presente processo foi sorteado para minha relatoria.

A Concessionária CEG, através da correspondência DIJUR- E- 459/13, de 25/03/13, apresenta à AGENERSA o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** nº. 015/2013, ocorrido em 22/03/13 e suas causas, além das providências adotadas.

### DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

*"- Às 13h39min, recebemos a ocorrência 9189/2013 de IE, Incêndio/Explosão causada por terceiros, na Av. Calógeras, 06, Centro Rio de Janeiro - RJ.*

*- Às 14h10min, Equipe de Emergência, chegou ao local, e iniciou procedimentos de apoio ao Corpo de Bombeiros, para fechar válvula de segurança do prédio.*

*- Corpo de bombeiros já havia isolado o local".*

### RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

*"- Foi constatado incêndio no subsolo do prédio ocasionado pela empresa ENERGAS, contratada pelo cliente para realização de serviço nas instalações internas.*

*- Às 14h25min foi fechada a válvula do ramal do prédio por medida de segurança".*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.243/2013  
Data 25/03/13 P. 104  
Rubrica: Ruffon ID 4345C48

Expedidos Ofícios AGENERSA/CAENE nº 109/13 e 117/13, à Concessionária, solicitando o envio de informações atualizadas acerca das obras referentes às instalações de gás e da situação do fornecimento do prédio localizado na Av. Calógeras, 6, Centro/RJ.

Às fls. 48/50 e 55, foram acostadas ao processo as correspondências DIJUR-E-1219/13, DIJUR-E-1365/13 e DIJUR-E-1426/13 (complemento), em resposta aos ofícios CAENE Nº 109/13 e 117/13, informando que os clientes estão consumindo gás normalmente, que "(...) Após o evento, no referido endereço, ressaltamos que o ramal, tanto a parte externa, quanto a interna foi executado pela Concessionária; (...) O laudo do teste de estanqueidade enviado através da DIJUR-E-1365/13, refere-se à execução dos ramais, realizados pela CEG; (...) Durante a atuação da Concessionária, neste local, foram observadas algumas irregularidades no condomínio e, o notificou para conhecimento e providências cabíveis, como mostram documentos em anexo".

Expedido novo Ofício AGENERSA/CAENE nº 143, de 16/09/13, à Concessionária, solicitando informações em relação à realização das adequações que se encontravam pendentes no prédio.

Às fls. 57/61, foi acostada ao processo a correspondência DIJUR-E-1760/13, em resposta ao ofício CAENE Nº 143/13, encaminhando o laudo de vistoria, realizado em 18/09/13, onde se verifica algumas exigências a serem cumpridas pelo condomínio.

Em 24/10/13, foi expedido ofício AGENERSA/CAENE Nº 160, à Concessionária, solicitando informações sobre as adequações que se encontravam pendentes no prédio.

Às fls. 65/73, foi acostada ao presente processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-2133/13, de 04/11/13, encaminhando "(...) laudo em anexo, da vistoria realizada para acompanhamento do cumprimento das exigências observadas na vistoria realizada em 18/09/13".

Em 29/11/2013, o processo foi enviado à CAENE, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento a respeito do cumprimento das exigências descritas em seu relatório de vistoria (fls.15/20).

Às fls. 81/83, foi acostado parecer da CAENE com data 18/12/13, apontando o descumprimento por parte da CEG, considerando os documentos enviados pela Concessionária, quais sejam:

"(...) 1. O ambiente onde se encontrava a cabine de medidores antes da obra realizada, não estava de acordo com o RIP, tendo em vista que se era no subsolo com iluminação e ventilação precárias, agrava-se isso, com a proximidade do mesmo ao o PC de energia, outro ponto relevante, é que essa desconformidade já existe há muito tempo, tendo em vista o grau de deterioração das ramificações de entrada e saída dos medidores, como pode ser visto no Relatório CAENE E-16/13. No entanto, a Concessionária que realizava mensalmente leituras dos consumos, em nenhum momento notificou o condomínio para que tal exigência fosse cumprida, comprova-se isso, pelo fato da CEG desconhecer a obra que ocorria no local.

(...) 2. A Concessionária liberou o fornecimento de gás no dia 10/07/2013, entretanto, o Condomínio ainda possuía exigências relacionadas à segurança, pois, no dia 05/08/2013, foi encaminhada uma notificação, com prazo de 30 dias, para que o condomínio realizasse as adequações necessárias. Observando ainda que esta notificação foi encaminhada somente 25 dias após a liberação do fornecimento de gás.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.243/2013  
Data 25/03/13 Págs. 106  
Rubrica: Ruyton ID. 4345648

Destaca a CEG "(...) Logo, se observa a configuração de situação que põe em risco a segurança jurídica das decisões de cunho regulatório-administrativo desta AGENERSA, vez que em um momento uma conduta é apontada como correta e em outra, pode vir a ser condenada. (...) No mesmo esteio, posição contrária a entendimento delineado em processo de grande semelhança teria natureza essencialmente conflitante (...), trazida na Teoria dos Atos Próprios".

Acrescenta, portanto, "(...) sendo certo que a não realização das alterações sugeridas não implicariam na suspensão do fornecimento de gás ao condomínio, além da CEG ter mantido diligente contato com a representação condominial a fim de controlar a implementação das adequações, como também o agir da concessionária em processo de natureza idêntica não ter sido causa de penalização, não há espaço diante da verdade dos fatos encontrados neste processo para indicar que a CEG tenha incorrido em alguma irregularidade".

Conclui a Concessionária que "(...) Dessa forma, não resta materializado nos autos qualquer indício de descumprimento regulatório ou legal, motivo pelo qual a Concessionária CEG pugna pelo provimento declaratório de inexistência de irregularidade em sua conduta, com o consequente arquivamento do processo E-12/003.243/2013, sem a aplicação de qualquer penalidade em seu desfavor".

Em 17/01/2014, o processo foi enviado à CAENE, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em 06/02/14, através do representante Sr. Fabrício F. Fernandes, apresenta as seguintes considerações:

"(...)1- Diferentemente do que quer fazer parecer a Concessionária, a AGENERSA tem por obrigação regular o serviço concedido de distribuição de gás canalizado, com base no Contrato de Concessão assinado entre a CEG e o Poder Concedente, não nos cabe operacionalizar tal serviço, pois cabe a essa Concessionária como objeto da Concessão. Desta forma tem a CEG e não a AGENERSA a obrigação de somente fornecer gás canalizado, dentre outras obrigações e principalmente zelar pelo § 30 da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão que determina que (in verbis) : **"Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança (gn), qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."**

"(...)2. Também como de prática dessa Concessionária, nas suas peças de defesa, quer fazer comparativa entre o prazo dado ao Edifício Guarabira e o objeto deste processo, inclusive alegando similaridade entre os dois endereços, o que não traduz a realidade, pois conforme nosso relatório inicial do presente processo foi identificado vazamento de gás nas instalações da mesma, o que provocou a explosão da cabine de gás situada no subsolo do prédio, já no Edifício Guarabira, havia cruzamentos de diferentes instalações com a tubulação de gás, não havendo, portanto, a situação de risco imediato de acidente como o objeto do presente processo".

"(...)3. Após apresentação real dos fatos acima mencionados, derrotada tecnicamente, as infrutíferas argumentações da Concessionária, mantemos na íntegra nossos pareceres anteriores".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Às fls.93/96, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que "(...) Verifica-se ao compulsarmos o administrativo que estão caracterizadas as desconformidades transcritas no Parecer da CAENE, de fls.81/83. (...) Os argumentos despendidos pela Delegatária em sua respeitável manifestação de fls.85/88, de que "caberia à CAENE determinar que o gás do Condomínio fosse suspenso" não se coaduna com o transcrito no instrumento concessivo, pois cabe a Delegatária e não à AGENERSA operacionalizar o serviço. Fls. 90/91.(...) De acordo ainda com o parecer do Órgão Técnico da AGENERSA, não há similaridade entre o acontecido no Edifício Guarabira e o aqui discutido. Por conseguinte não há comportamentos contraditórios por parte da AGENERSA".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) De todo o exposto é possível extrair duas conclusões principais acerca da aplicação da teoria dos atos próprios ao comportamento empregado pela Administração Pública frente ao particular: (...) A teoria dos atos próprios funda-se na proteção à boa-fé do administrado, não sendo de se admitir sua aplicação quando identificada a malícia do particular ou qualquer modalidade de conivência entre o administrado e a Administração Pública em torno da prática de ato ilegal".

Esclarece que "(...) Mesmo quando aplicável, a teoria dos atos próprios não deve conduzir à preservação de ato administrativo ilegal, limitando-se a gerar, se for o caso, o dever de indenizar o administrado pelos danos decorrentes da inesperada alteração do comportamento adotado pela Administração Pública. (...) Deve-se observar que não há nos autos comportamento incompatível com o anteriormente assumido, pois, conforme acima assinalado, trata-se de situações distintas, não colocando de forma alguma risco a segurança jurídica de cunho regulatório-administrativo desta Agenesra".

Por fim, conclui "(...) entendemos, diante do que aqui foi exposto, que a Delegatária infringiu o Contrato de concessão no que foi apontado pela CAENE, e portanto suscetível de apenamento".

Às fls. 98/100, foi acostada ao presente processo a correspondência da Concessionária (DIJUR-E--549/14), em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 26/2014, solicitando dilação de prazo para apresentação das razões finais, o que foi deferido até o dia 24/03/14 e, informado à CEG através do E-mail AGENERSA/ASSESS/MF 03/2014.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator





Faz-se lembrança de que a respeitável Câmara Técnica de Energia (CAENE) da AGENERSA, em parecer disposto às fls. 81-83 dos autos, aponta uma suposta inconsistência no tratamento dispensado pela CEG ao presente caso, sob a alegação de que a Concessionária teria liberado o fornecimento de gás supostamente antes do condomínio contar com ambiente seguro, apto para gozar do serviço de abastecimento de gás.

Neste contexto, insta ressaltar que o acidente em tela foi provocado por empresa privada, contratada pelo condomínio para executar serviço de remanejamento do ramal interno, que seria interligado à nova cabine de medidores, localizada no prisma daquela edificação. Notadamente, a empresa em questão operou sem a acuidade necessária, com inobservância aos procedimentos corretos constantes em Norma Técnica, além de ter atuado em usurpação de competência exclusiva da Concessionária, por força do item 12.1<sup>1</sup> do Regulamento de Instalações Prediais.

Ao ser contatada, logo após a ocorrência do sinistro, a CEG interviu sustentando a causa do acidente, suspendeu o fornecimento de gás, eliminando, assim, os riscos aos condôminos e aos demais usuários do serviço público de distribuição de gás fluminense. Na oportunidade, a representação condominial foi alertada pelos técnicos à serviço da CEG de que deveria proceder com a conclusão das obras da nova cabine de medidores para, então, ter o fornecimento de gás religado. Uma vez concluída a obra, a CEG retornou ao condomínio em 27/03/2013, e, após constatar a inexistência de riscos, liberou o fornecimento de gás, com as ressalvas que deveriam ser observadas para garantir uma experiência ainda mais segura.

A verdade é simples e óbvia: o fornecimento de gás foi liberado pela CEG porque a Concessionária, em sua expertise técnica, estava ciente de que as adequações que ainda precisavam ser implementadas não caracterizavam risco à segurança, que, por sua vez, não constituía óbice para a contínua utilização do gás natural no condomínio. Do contrário, não haveria motivo, razão ou circunstância que justificaria a liberação do fornecimento pela CEG enquanto houvesse risco aos condôminos e outros.

À posteriori, a CAENE alega que a notificação ao condomínio a respeito das adequações que deveriam ser realizadas somente ocorreu 25 (vinte e cinco) dias após a liberação do fornecimento de

<sup>1</sup> 12.1 A execução do ramal bem como a sua manutenção compete à concessionária cabendo aos interessados o pagamento das despesas.



Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG  
Av. Pedro II, 68 - São Cristóvão  
Cep 20.941 - 070 - Rio de Janeiro  
RJ - Brasil  
Tel.: +55 21 3115-6565  
www.ceg.com.br



gás. Neste talante, preambularmente cumpre ressaltar que não havia urgência na implementação das adequações em questão, pois como já explicado, não se tratavam de implementações que caracterizassem condição *sine qua non* para o fornecimento de gás; demais disso, o período informado foi aquele demandado pela execução da vistoria completa de todos os parâmetros a serem adequados em todo o condomínio, a confecção de relatório detalhado e descritivo, além do trâmite de entrega da notificação ao representante dos condôminos.

Anteriormente nos autos, a Concessionária já expôs entendimento de que se a CAENE via-se irredimida com o proceder da Concessionária, ora discordava com as tratativas dispensadas pela CEG, deveria ter determinado a suspensão do fornecimento de gás ao condomínio, haja vista sua competência fiscalizatória unida por lei, seu empoderamento atribuída por sua expertise técnica, além de sua dotação de Poder de Polícia, como autoridade administrativa.

Assim, vemos que, mesmo tendo a CAENE solicitado informações atualizadas a respeito do caso diversas vezes, como também ter sido amplamente informada acerca das providências adotadas, somente após transcorrido os citados 117 dias, nos quais segundo a mesma CAENE o condomínio recebeu fornecimento de gás sem estar apto, é que foi apontada por aquela Câmara Técnica a suposta inconsistência, que em nenhum momento antes ou durante os acontecimentos se pronunciou a respeito.

Da mesma forma, agora em análise também ao parecer de lavra da Procuradoria, de fls. 114-117, não é possível apontar que a CEG agiu indevidamente, porque se assim for, a CAENE corroborou com suposto erro, caracterizando sua culpa *in omitendo* ou culpa *in vigilando* como órgão fiscalizador.

Nesta esteira, importante trazer a posição de José Cretella Júnior que acentua:

"Não apenas a ação produz danos. Omitindo-se, o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e a própria Administração. A omissão configura a culpa *in omitendo* ou *in vigilando*. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou não se vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente."<sup>2</sup>

<sup>2</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Tratado de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 210.



Logo, neste contexto, chama-se atenção de que, tanto no presente caso, quanto em outro caso de grande semelhança, tratado nos autos n.º E-12/020.227/2008, em que se analisava os procedimentos de adequação do sistema de abastecimento de gás natural do Edifício Guarabira, **não há qualquer culpa por parte da CAENE que atine à sua competência fiscalizatória, porque não houve erro por parte da Concessionária que deveria ter sido verificado tempestivamente.**

Insta consignar que no bojo daquele processo é possível vislumbrar as diversas oportunidades em que a CAENE ratificou as inúmeras dilações de prazo solicitadas pelo condomínio para implementar as adequações indicadas e, ao final, restou firme o entendimento de que a CEG "agiu dentro das normas legais, em obediência ao Contrato de Concessão e à legislação pertinente ao caso" – concluiu a Procuradoria, ao ratificar o parecer da CAENE, ambos posteriormente acatados pelo Conselho Diretor da AGENERSA, como observado diante da edição da Deliberação AGENERSA 1323, de 31 de outubro de 2012.

**Para melhor demonstrar a similitude entre os casos, passamos a citar trechos do relatório do julgamento do processo E-12/020.227/2008, sobre o Edifício Guarabira.**

Nota-se no primeiro destaque que em 02/03/11, já se passavam 03 (três) anos da constatação das irregularidades e notificação para que o condomínio providenciasse a competente regularização, mas ainda assim a CAENE, acertadamente, continuamente corroborava com a renovação dos prazos de adequação:

*Ofício expedido pela CAENE ao síndico do Condomínio Guarabira sob o N.º 042/11, de 02/03/11, ressaltando que "(...) Desde maio de 2008, foram enviados vários Ofícios a este Condomínio, solicitamos informar qual a situação das modificações necessárias à correta permanência das instalações de telecomunicações que estavam em desacordo com as normativas vigentes interferindo com as instalações prediais de gás canalizado. Na sequência, outros ofícios foram expedidos. (...) Como respostas, temos recebido dos Srs. solicitação de maior prazo para execução. Porém já passado quase 03 (três) anos do ocorrido, a situação ainda não foi finalizada de acordo com as normativas vigentes". Por isso, solicita aquela serventia ao representante daquele condomínio, designação de vistoria, objetivando dar cumprimento a nossa solicitação inicial.*

No destaque seguinte, mais algumas descrições das adequações ainda pendentes que, de todo modo insta frisar, representavam reduzido grau de risco, motivo pelo qual, novamente de forma acertada, a CEG e a CAENE concordaram pela manutenção do fornecimento de gás, que em momento algum fora interrompido no curso dessa diligência:



Companhia Distribuidora de Gás  
do Rio de Janeiro - CEG  
Av. Pedro II, 68 - São Cristóvão  
Cep 20.941 - 070 - Rio de Janeiro  
RJ - Brasil  
Tel.: +55 21 3115-6565  
www.ceg.com.br



Nova vistoria realizada, em 21/06/11, com a participação de representantes da CEG, do condomínio e da CAENE, na qual aquela Câmara Técnica, através do relatório de fiscalização (CAENE P-009/11), registra que "(...) ainda há dois remanejamentos a serem realizados pelo Condomínio: instalações de telecomunicações ainda interferindo com as ramificações de gás, nos Prismas Verticais próximos aos Elevadores N° 9 e 8, (...) referentes aos aptos. 212 e 403, respectivamente. Por isso, solicita a CAENE que quando da conclusão dos dois remanejamentos necessários a correta permanência das instalações de telecomunicações do prédio, deverá informar à CAENE, para o agendamento de nova vistoria com a Concessionária CEG.

A Procuradoria, na oportunidade, destacou em seu parecer a obediência da CEG ao Contrato de Concessão e a legislação pertinente ao caso – enaltecendo atuação idêntica à observada no caso aqui em pauta:

A Procuradoria desta Agência, atendendo a solicitação de minha assessoria, apresenta o seu parecer, destacando que "(...) Após a verificação da área técnica da AGENERSA, inclusive com vistorias realizadas, que culminaram com a constatação da regularidade de abastecimento do Gás Natural no prédio, excetuando o ap. 212, que teve seu medidor lacrado pela Concessionária CEG, em razão da não efetivação das modificações necessárias, entendemos que, tal qual o processo anterior (E33/120.168/2006), não há responsabilidade da Delegatária quanto aos fatos narrados neste administrativo". Por isso, entende que "(...) a Concessionária CEG, (...) agiu dentro das normas legais, em obediência ao Contrato de Concessão e a legislação pertinente ao caso".

Assim, por força dos fatos, não podemos nos filiar ao pronunciamento da ilustre Procuradoria às fls. 96, posto que caso prevaleça entendimento diverso daquele que se encontra positivado na Deliberação 1323/2012, é deveras possível vislumbrar que nos resta comportamentos contraditórios em mesa.

Ora, se a CAENE entendia que o condomínio não se encontrava apto a continuamente receber fornecimento de gás deveria, então, ter determinado a suspensão do fornecimento. Porém, aguardou-se a conclusão dos trabalhos segundo mister da CEG para então apontar uma suposta irregularidade, com o fito de penalizar a concessionária, debruçando-se em um genérico argumento de "busca pela segurança", que deveras já existia e em momento algum restou olvidado pela atenção da Concessionária.

Desse modo, se observa a configuração de situação que põe em risco a segurança jurídica das decisões de cunho regulatório-administrativo desta AGENERSA, vez que em um momento uma conduta é apontada como correta e em outra, pode vir a ser condenada.



Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG  
Av. Pedro II, 68 - São Cristóvão  
Cep 20.941 - 070 - Rio de Janeiro  
RJ - Brasil  
Tel.: +55 21 3115-6565  
www.ceg.com.br



No mesmo esteio, posição contrária a entendimento delineado em processo de grande semelhança teria natureza essencialmente conflitante, característica do *nemo potest venire contra factum proprium*, trazida na Teoria dos Atos Próprios.

O *venire contra factum proprium* ou *venire contra factum proprium nulli conceditur*, nada mais é senão a contradição entre duas condutas do mesmo exercente. É dizer, em um dado momento antecedente, o indivíduo pratica determinada conduta. Todavia, ato contínuo, este mesmo indivíduo "volta-se contra seus próprios atos", adotando comportamento incompatível com o anteriormente assumido, de modo que aquele que legitimamente lhe depositou confiança vê-se, agora, iludido.

Sábida é a asserção de Menezes Cordeiro: "Venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro – *factum proprium* – é, porém, contrariado pelo segundo".<sup>3</sup>

Assim, em sentido oposto ao que enunciou a d. Procuradoria (fls. 96), é possível afirmar que não houve neste, nem em outro caso, "convivência entre o administrado e a Administração Pública em torno da prática de ato ilegal", a uma porque o entendimento constante do processo E-12/020.227/2008, que culminou com a Decisão deliberada pelo Excelso Conselho Diretor da AGENERSA, não se trata de ato ilegal; a duas porque a diligência conjunta da CEG e da CAENE em prol da segurança do usuário do serviço público de distribuição de gás não pode ser apontada como ato de convivência.

Sendo assim, se materializa o descabimento de adoção de entendimento diverso do já instituído pelo Conselho Diretor da AGENERSA, tendo em vista a vedação principiológica suscitada, brevemente exposta acima, que sinaliza a impropriedade da natureza de tal conduta.

Portanto, sendo certo que não houve irregularidade na realização das adequações apontadas ao condomínio enquanto permanecia ativo o fornecimento de gás, além de restar comprovado que se tratou da adoção de postura já previamente coroada pelo Conselho Diretor da AGENERSA, que não ensejou a aplicação de penalidades, não há espaço diante da verdade dos fatos encontrados neste processo para indicar que a CEG tenha incorrido em alguma irregularidade.

<sup>3</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. Da boa-fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 2001. p. 745.



Dessa forma, não resta materializado nos autos qualquer indício de descumprimento regulatório ou legal, motivo pelo qual a Concessionária CEG pugna pelo provimento declaratório de inexistência de irregularidade em sua conduta, com o consequente arquivamento do processo E-12/003.243/2013, sem a aplicação de qualquer penalidade em seu desfavor.

Nestes termos em que aguarda deferimento, a Delegatária CEG colhe o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração por esta douta Autarquia.

Atenciosamente,

**Kátia Junqueira**  
Diretora de Serviços Jurídicos



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.243/2013  
Data 25/03/13  
Rubrica: Ruyton ID 4345648

**Processo nº.:** E-12/003.243/2013  
**Autuação:** 25/03/2013  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Incêndio/ Explosão - Av. Calógeras, 06 - Centro - RJ.  
**Sessão Regulatória:** 27 de março de 2014

## VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado para avaliar as causas da ocorrência de incêndio e explosão na Av. Calógeras, 06 - Centro - Rio de Janeiro/RJ.

Segundo consta nos autos, através do relatório de informe de acidente, ocorreu um incêndio no subsolo do prédio, ocasionado pela empresa ENERGAS, contratada pelo cliente para realização de serviço nas instalações internas, em 22/03/13, no endereço acima descrito. Para a resolução da ocorrência, a equipe de emergência da Concessionária chegou ao local e iniciou os procedimentos de apoio ao Corpo de Bombeiros para fechar a válvula de segurança do prédio.

No Relatório de Fiscalização CAENE E-016/13, aquela Câmara Técnica ressaltou que "(...) A explosão foi causada por avaria na tubulação de um medidor, que ainda se encontrava no subsolo, quando da retirada das tubulações antigas, ocorrendo escapamento, onde foi gerada uma centelha, resultando na combustão do gás". Para conhecimento e análise, foi solicitada, pela CAENE à Concessionária, pronunciamento com relação ao ambiente e diversas outras perguntas e providências.

Com base nos documentos obtidos pela CAENE, aquela Câmara Técnica aponta diversas irregularidades ocorridas antes da obra realizada na cabine de medidores daquele condomínio, ante o ambiente onde se localizava a cabine de medidores encontrar-se em desconformidade com o RIP, ou seja, no subsolo, com iluminação e ventilação precária, proximidade ao PC de energia, entre outras.

Saliente, também, que a Concessionária liberou o fornecimento de gás no dia 10/07/13, mesmo com exigências relacionadas à segurança a serem implementadas. Agrava-se que, em 05/08/2013, foi encaminhada uma notificação, com prazo de 30 dias, para que o condomínio realizasse as adequações necessárias, ou seja, somente, 25 dias após a liberação do fornecimento de gás.

Acrescenta que, somente, após 43 (quarenta e três) dias da notificação, encaminhada no dia 05/08/2013, foi vistoriado o edifício, em 18/09/2013, visando observar a adequação das exigências para verificar se as mesmas foram cumpridas. Ademais, o condomínio só se encontrou apto a receber o gás, conforme informação prestada pela Concessionária no dia 04/11/2013, aproximadamente 117 dias após a liberação do fornecimento.

Desta forma, concluiu a CAENE que "(...) a Concessionária descumpriu a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão além do Regulamento de Instalações Prediais (RIP)".

Diante de tais argumentos técnicos, e na mesma linha de raciocínio, a Procuradoria corrobora com o parecer da CAENE, no sentido de imputar à Concessionária CEG responsabilidade no evento pela não conformidade contratual.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.243/2013  
Data 25/03/13  
Rubrica: *leuon* ID 4345648

A Concessionária, em sua defesa, salienta que o fornecimento de gás foi liberado porque atestou que as adequações que ainda precisavam ser implementadas não caracterizavam risco que impedisse a contínua utilização do gás natural.

Equipara os fatos aqui constatados com o processo relacionado ao Edifício Guarabira, no qual comenta que, em diversas oportunidades, a CAENE ratificou as inúmeras dilações de prazo solicitadas pelo condomínio para implementar as adequações indicadas e, ao final, restou firme o entendimento de que a CEG agiu dentro das normas legais, em obediência ao Contrato de Concessão e à legislação pertinente ao caso.

Sustenta a Concessionária que "(...) se a CAENE entendia que o condomínio não se encontrava apto a continuamente receber fornecimento de gás deveria, então, ter determinado a suspensão do fornecimento".

Após a disponibilização do relatório, em razões finais, a Concessionária, em síntese, reitera os argumentos apresentados nos autos e ao final pugna pelo provimento declaratório de inexistência de irregularidade em sua conduta, com o consequente arquivamento do processo, sem aplicação de qualquer penalidade em seu desfavor.

Inicialmente, é fundamental lembrar que a AGENERSA tem por obrigação regular o serviço concedido de distribuição de gás canalizado, com base no Contrato de Concessão assinado entre a CEG e o Poder Concedente, não cabendo operacionalizar tal serviço, pois esse mister é de responsabilidade da Concessionária.

Desta forma, tem a CEG, e não a AGENERSA, a obrigação de somente fornecer gás canalizado, dentre outras obrigações e, principalmente, zelar pelo § 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão<sup>1</sup>.

Da mesma forma do esclarecimento prestado pela CAENE, me posiciono que a comparação realizada pela Concessionária entre o processo que tratou das irregularidades do Edifício Guarabira e o presente não procede, na medida, em que nestes autos, ocorreu um fato grave relacionado ao vazamento de gás com a consequente explosão da cabine situada no subsolo do prédio e no referido edifício havia cruzamentos de diferentes instalações com a tubulação de gás, não havendo, portanto, na mesma intensidade, a situação de risco imediato de acidente.

Da análise dos autos, concordo com os posicionamentos dos setores técnicos desta Casa, pois pude inferir que a Concessionária teve responsabilidade no acidente, bem como a mesma não cumpriu as normativas técnicas visando minimizar riscos de acidente. Assim sendo, entendo que a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007<sup>2</sup>, seja mais adequada neste caso.

<sup>1</sup> "Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

<sup>2</sup> "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.243/2013  
Data 25/03/13  
Rubrica: Renkan ID 4345648

Desta forma, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0004 % (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados na ocorrência de incêndio e Explosão na Av. Calógeras, 06 - Centro - Rio de Janeiro/RJ.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2002  
DE 27 DE MARÇO DE 2014.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – INCÊNDIO/ EXPLOSÃO - AV.  
CALÓGERAS, 06 - CENTRO - RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.243/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

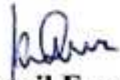
**Art.1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0004 % (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados na ocorrência de incêndio e Explosão na Av. Calógeras, 06 - Centro - Rio de Janeiro/RJ.

**Art.2º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

**Art.3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

  
**Sílvia Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro